

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO,
MUI DÍGNO JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE FORTALEZA - CE

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO
Proc. nº 2008.0018.4333-4

ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, se manifestar sobre a Resposta de fls., apresentando **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, conforme segue:

DAS DESCABIDAS PRELIMINARES:

A requerida em sua contestação alega, em preliminar, equivocadamente, existir necessidade de substituição da seguradora RÉ (denúnciação da lide) pela seguradora UNIBANCO AIG, além de requerer a extinção do feito, ante inexistência de prova da invalidez.

O Autor passa a demonstrar que as preliminares levantadas não merecem prosperar.

DA ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE

X

INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a requerida não ser parte legítima da presente demanda, aduzindo que a UNIBANCO AIG SEGUROS é a seguradora responsável pelo caso do Autor e, do não comprovado pagamento parcial. A Promovida não apresentou documentos que demonstrem o alegado.

Insustentável tal argumentação. Parte legítima para exercer o direito de ação é tanto aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato a este direito.

Como é cediço, a qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras, pode ser exigido o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Inexiste necessidade de substituição de uma seguradora por outra qualquer, cabendo à parte que fizer o pagamento indenizatório, ser ressarcida junto ao consórcio.

Tal matéria já foi fartamente decidida, in verbis:

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELACAO CIVEL, DES. NAMEDA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETARIO DO VEICULO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVANCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e **qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto.** (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter eminentemente social da Lei 6194/74, que assegura ao beneficiário do seguro obrigatório o direito de pleitear indenização junto a qualquer seguradora, deve ser afastada tal preliminar, não devendo ainda que se falar em denunciar a lide ou substituição do pólo passivo.

DA PROVA VÁLIDA EM ATENÇÃO À INVALIDEZ PERMANENTE

Alega a requerida ausência de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a **Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:**

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor fls., Boletim de Ocorrência e fls., Auto de Exame de Corpo de Delito, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

Não pode, como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos jungidos à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Pelo exposto, não restam dúvidas quanto a invalidez do Autor.

NO MÉRITO:

DA INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO:

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DA INEXISTÊNCIA DE RECIBO E DA INVALIDADE DE DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA:

Aduz a Seguradora Promovida que efetuou pagamento parcial, a título de indenização do seguro DPVAT, conforme alega comprovar (sem juntar aos autos) através do documento MEGADATA, o que não se deve admitir.

Os argumentos da requerida não pode prevalecer, porque não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento provido de valor probatório, vez que não há qualquer recibo de quitação aposto com assinatura da requerente, somente uma consulta ao Megadata, sem nada comprovar quanto ao recebimento da quantia.

A referida consulta do sistema MEGADATA, além de não provar o pagamento, também não prova quem recebeu a

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



indenização, se foi pessoa legítima ou não, e o valor não configura ter sido pago o teto, de acordo com a lei do DPVAT, pois pode estar incluído no valor correção, juros e outro direito, como reembolso de despesas de assistência médica e suplementar, conforme art. 3º da lei 6.194/74.

Passo a transcrever um artigo sobre o sistema Megadata, publicado no site www.ucho.info - ano 4. número 822 segunda-feira, 21 de fevereiro de 2.005:

Fora da lei

Apenas para lembrar, o tal sistema Megadata é uma novidade bisonha e ilegal criada a partir de um certo Sistema Nacional de Gravames, maluquice inventada pelo presidente da Fenaseg, João Elísio Ferraz de Campos, depois de uma imunda e inexplicável cirurgia gramatical no Novo Código Civil. A Megadata, empresa responsável pelos registros - na verdade não passam de anotações - na maioria dos Detran's do país, é de propriedade do douto senhor Carlos Augusto Montenegro, diretor do Ibope. O mesmo instituto de pesquisas que no passado alimentou as dúvidas petistas, mas que hoje caiu nas graças até mesmo do presidente Lula. Provavelmente porque Montenegro deve fazer nas pesquisas o que vem fazendo nos Detran's. Ou seja, a perpetuação do truque!

Impossível presumir-se a quitação de dívida, ou pagamento parcial, sendo indispensável prova documental pertinente, idônea.

Assim, também é a posição da jurisprudência:

DPVAT. Seguro Obrigatório. Pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em valor que totalize quarenta salários mínimos. Alegação de que já houve pagamento da indenização por outra seguradora. A informação prestada pelo sistema MEGADATA não se presta a comprovar que a parte autora já recebeu o pagamento da indenização em razão do acidente. Compreende-se a posição da seguradora, mas não parece jurídico admitir que u'a mera declaração unilateral possa servir de recibo, especialmente se o pretendo pagamento foi feito a "procurador" da parte apelada, sem que qualquer prova de mandato haja a respeito. Pode-se até admitir que há prova de pagamento, mas não à autora. Deferimento do pedido em conformidade com a lei que rege a espécie. Admite-se a retroatividade da Lei nº 8.441/92 de forma a alcançar sinistros ocorridos antes de sua vigência, bem como a liquidação da indenização em quarenta salários mínimos em caso de morte por aplicação do disposto no art. 3º, a da Lei nº 6.194/74 c/c o art. 5º da Lei nº 8.441/92, isso sem qualquer incidência da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77. Recurso desprovido. (2005.001.52368 - APELACAO CIVEL, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois sistema MEGADATA constitui prova unilateral não servindo de comprovação de anterior pagamento do seguro obrigatório. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1ª, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso. (2006.001.13404 - APELACAO CIVEL, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 17/05/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FATO NEGADO PELOS CREDORES. NECESSIDADE DE PESQUISA. O SISTEMA "MEGADATA" CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (2005.001.49301 - APELACAO CIVEL, DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julgamento: 31/01/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL). (g. n)

Civil. Seguro Obrigatório. Automotor terrestre identificado. Acidente ocorrido antes da edição da Lei 8.441/92. Valor da indenização. Precedentes do STJ. A Lei 8.441/92 aplica-se aos fatos ocorridos antes de sua vigência; a indenização pode, pois, ser exigida de qualquer uma das empresas de seguro integrantes do consórcio de seguradoras, mesmo em caso de seguro vencido ou de falta de pagamento do prêmio, tratando-se ou não de automotor identificado. A liquidação do sinistro só prova com a quitação passada pelo credor ou por quem o represente legalmente; não por documento extraído do registro "Megadata". A indenização securitária é devida no valor fixado no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, na sua atual redação. O STJ também já assentou que, cuidando-se de critério legal de fixação da indenização e não de fator de correção monetária, não há incompatibilidade entre a Lei 6.194/74, que fixa a indenização securitária em salários mínimos, e a Constituição Federal. Recurso desprovido. (2005.001.47569 - APELACAO CIVEL, DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/12/2005 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (grifo nosso)

Com efeito, ainda que tivesse havido o pagamento do valor alegado, e não ter alegado quando realizou o pagamento, o valor não corresponde ao valor legalmente devido, haja vista a invalidez permanente do requerente.



Neste sentido:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122).

Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, pois não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal pagamento. Cumpria-lhe provar o fato impeditivo, que não logrou êxito em demonstrá-lo, visto que não juntou documento aos autos, com assinatura dos beneficiários, comprovando o recebimento.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PREMIO VENCIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. SEGURADORA E PROPRIETARIO DO VEICULO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVANCIA.

O pagamento da indenização oriunda do seguro obrigatório - DPVAT - decorre de imposição legal (Lei n. 6.194/74, art. 7., e Lei n. 8.441/92), e qualquer seguradora possui legitimidade passiva para tanto. (Apelação Cível - Classe B - XVI, 468993/01. Campo Grande. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 21/10/1997, DJ-MS, 10 de novembro de 1997, pág. 04). (grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que o autor detém o direito ao recebimento de tal indenização.

Do mais, o documento CONSTITUI PROVA UNILATERAL, NÃO PODENDO SER ACEITO PARA DEMONSTRAR A QUITAÇÃO, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente, E POR NÃO TER O AUTOR RECEBIDO O VALOR ALEGADO, FICANDO IMPUGNADO TAL ALEGAÇÃO.

Portanto, não há que se falar em comprovante de pagamento, através de documento tipo MEGADATA, devendo o MM. Juiz desconsiderar todo o alegado, e assim, condenar a ré no pagamento da indenização que a parte autora tem direito, 40 salários mínimos.

DA ALEGADA QUITAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA MEGADATA

X

DA INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO

Alega a requerida, que o valor da indenização do seguro obrigatório já foi pago, pela via administrativa e que o recibo de quitação outorgado dá plena quitação da indenização, o que não deve subsistir.

Quanto à questão da alegada quitação, o recibo de quitação outorgado em via administrativa diz respeito ao valor recebido, ou seja, relativo à satisfação parcial do quantum legalmente é assegurado pelo artigo 3º, da Lei n.º 6.194/1974, não havendo renúncia ao restante do valor, sendo perfeitamente admissível postular em juízo a sua complementação.

Soma-se ao fato, que está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais pátrios que o recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, in verbis:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.
(...)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 296.675/SP, Órgão Julgador 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23 de setembro de 2002, p. 122). (Grifo nosso)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, Resp 363.604/SP, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17 de junho de 2002, p. 258). (grifo nosso).

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Ainda, as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.

O ilustre Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza, em rescente sentença (06/08/2008), nos autos do processo 2008.0022.2316-0, em ação de cobrança de seguro DPVAT movida por DANIEL PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra MARÍTIMA SEGUROS S/A, discordou da tese das seguradoras quanto a alegada quitação através de pagamento parcial de indenização de DPVAT, sendo favorável às vítimas (autores), determinando o pagamento restante até totalizar a quantia de 40 salários mínimos, hoje, R\$16.600,00, *in verbis*:

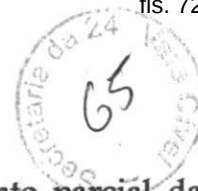
“A quitação outorgada pelo autor limita-se, por óbvio, ao valor efetivamente recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização legalmente estipulada, não tendo o condão de liberar a ré de efetuar o complemento de importância eventualmente paga a menor

Assim, nem há que cogitar em afronta a ato jurídico perfeito, sendo possível ao Autor obter a complementação da indenização devida com base em valores legalmente estabelecidos. Não é diferente o entendimento esposado por uma das Turmas Recursais do TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL, Registro do Acórdão nº 236897, data de julgamento: 01/02/2006 – 2ª Turma Recursal – Rel. Marco Antônio da Silva Lemos. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO. RESOLUÇÕES DO CNSP. . CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Constatando-se a diferença entre o valor efetivamente pago e o montante legalmente devido, merece ser acolhido o pedido de pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT.
2. Os efeitos da quitação são limitados ao valor recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização estipulada nos termos da lei.
3. Possibilidade de vinculação do salário mínimo como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. O art 3º da lei nº 6194/74, que estabelece o critério como fixação de indenização em salários mínimos, não foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, pelo que se afasta a aplicação das resoluções do CNSP quando contrárias à legislação.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



4. A correção monetária é devida desde o pagamento parcial da indenização e os juros moratórios devem incidir a partir da citação.
5. Recurso conhecido e negado provimento. Sentença mantida por unanimidade.”

Portanto, não há que se falar na inexistência da obrigação da ré em face ao pagamento da indenização e muito menos em carência da ação e improcedência desta, assim, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

QUANTO AO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO - CNSP

Aduz que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência para editar normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na lei que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT (artigo 12 da Lei n.º 6.194/1974), tendo, portanto, fixado o limite máximo indenizatório.

Porém, cumpre esclarecer que no caso deve ser aplicada a Lei n. 6.194/74 e não as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT decorre da imposição estabelecida em lei (art. 7.º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92), que tem a finalidade precípua de auxiliar as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito por veículo identificado ou não, com seguradora identificada ou não e independentemente de seguro pago ou vencido.

As resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.

Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

A propósito, o Tribunal do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre o assunto, *in verbis*:

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - **INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE** - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/74;" (Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Portanto, ficou demonstrado que o CNPS, não tem competência para legislar quanto ao valor da indenização, devendo esta alegação ser refutada, e condenado a requerida ao pagamento conforme a Lei 6.194/74.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 31/05/2007

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., aí que se engana a requerida, a qual está tentando se esquivar da obrigação de indenizar o requerente, senão vejamos:

Não merece prosperar o alegado uma vez que, o fato ocorrido com o requerente que gerou o direito a indenização consoante à invalidez permanente foi antes da entrada da vigência da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Com efeito, não pode se olvidar que a aplicação das novéis disposições da Lei. 6.194/74, incluídas pela Lei nº 11.482/07, uma vez que referidas alterações dizem respeito somente aos acidentes ocorridos após sua entrada em vigor, que se deu em 31/05/07, nos termos do artigo 24, III, do referido diploma. Não sendo este o caso dos autos, uma vez que pertencem os preceitos da lei anterior:

Assim reza o dispositivo:

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

- I - aos arts. 1o a 3o, a partir de 1o de janeiro de 2007;*
- II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;*

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



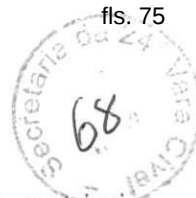
III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Assim a neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. A jurisprudência, tanto do nosso Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido em 07/07/1990, não se aplica tal dispositivo. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PARCIAL. MEGADATA. **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA.** COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Inexistindo prova do pagamento parcial, a apuração do valor devido deve ser feita com base no salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. II. O MEGADATA é documento de confecção unilateral e, portanto,

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



não pode gerar a absoluta certeza do pagamento que noticiada.
III. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido em 18/09/1989, não se aplica tal dispositivo. IV. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001440395, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007)

Portanto, o autor tem direito à indenização conforme a Lei. 6.194/74, em seu artigo 3º, "b", que segue:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."**
- c) (gn)

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida, eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da entrada da nova Lei, devendo assim ser condenada no pagamento total da indenização.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTURAL DO ÔNUS DA PROVA

Alega a requerida à ausência de reconhecimento do direito alegado, eis que a parte autoral deve provar o fato constitutivo deste direito alegado.

Não pode, como pretende a requerida, furtar-se o direito da vítima, com argumento inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos jungidos à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Pelo exposto, se houver necessidade de perícia técnica, o ônus da realização desta prova deve recair sobre a requerida, pois o autor, conforme documentos dos autos, já constituiu o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC. Acontece, no Julgador, que a Promovida, às fls 31, em sua defesa, afirmou de forma clara inexistir necessidade de realização de nova perícia.

Deste modo, sanado o feito, a lide se encontra apta ao julgamento antecipado.

DO VALOR INDENIZÁVEL PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Alega a requerida que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e proporcionalmente ao percentual da incapacidade, calculados em função da Tabela para cálculos de Indenização em caso de



invalidez permanente, constante na Resolução do CNSP, o que não deve prosperar, senão vejamos.

Não pode prosperar o alegado eis que, em se tratando de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, não há falar em fixação de valores predeterminados, sob pena de violar o art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74.

Nesse sentido:

"A Lei 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (AC 2003.007356-6; Rel. Des. Hamilton Carli; DJ 08.06.2003).

"Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT) relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n. 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 salários mínimos, independente do grau da invalidez" (AC 2006.005948-9/0000-00; Rel. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

Há firmado entendimento de que não possui o condão de se sobrepor à lei nenhuma espécie de disposição contida em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que vise a delimitar os valores concernentes à indenização securitária perseguida pelo recorrido.

Com efeito, não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos.

Há entendimento da decisão do acórdão:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. **Invalidez permanente. Tabela de pagamento. Inaplicabilidade.** Legislação. Aplicação. Fixação correta. Recurso desprovido. Não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos. Nº do Acórdão 9607, Processo 0494545-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Hélio Henrique Lopes

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor

fls. 78

Fernandes Lima, Órgão Julgador, 9ª Câmara Cível, Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Julgamento: 19/06/2008, Decisão: Unânime.

Ademais, o requerente em 24/04/1996 foi vítima de **acidente automobilístico**, sofrendo lesão corporal de natureza grave, ficando com **invalidez permanente** conforme Exame de Corpo Delito, anexo nos autos.

Assim, restando demonstrado que houve incapacidade permanente, como ocorre no caso em tela, há que se conceder a indenização em seu valor máximo, tal como alega o requerente.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes precedentes:

"Apelação Cível nº 480.775-4 - 9ª Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldin - 09/05/2008 Apelação Cível. **DPVAT. Seguro obrigatório. Apelação 1. Invalidez permanente. Limitação da indenização. Impossibilidade. Valor integral devido. Reforma. Juros de mora. Termo inicial. Fixação correta. Manutenção. Recurso parcialmente provido. (...) I - A indenização em caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, deve atender o disposto na Lei nº 6.194/74, no caso, 40 salários-mínimos, não podendo este valor ser limitado por resolução do CNSP, porque hierarquicamente inferior a Lei Federal. (...)**

"Apelação Cível nº 459.192-2 - 9ª Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Sérgio Luiz Patitucci - 25/04/2008 APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR EM CARÁTER PERMANENTE - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº 6.194/1974 - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGA PROVIMENTO."**

"Apelação Cível nº 425.378-7 - 8ª Câmara Cível - Relator Desembargador Macedo Pacheco - 28/03/2008 APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. COBERTURA DEVIDA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (...) 2. Não é cabível a estipulação do valor da indenização com base em tabelas administrativas, posto que existe lei específica que regula o seguro obrigatório, estabelecendo o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. Frise-se que o art. 3º, da Lei 6.194/74 não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o**

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. (...)"

Destaca-se que devido à invalidez do requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido, o qual ainda ficou provado com os juntos aos autos.

Por motivo de complementação o autor ficou com invalidez permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor

IMPUGNA AS TABELAS DA CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguido à lei.

QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS

A requerida alega que a indenização não pode ser fixada em salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77.

Improspera o alegado: a Lei n. 6.205/75 e Lei n. 6.423/77 estabelecem sobre a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, porém não revogaram o art. 3.º da Lei n. 6.194/74 que dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais.

O salário mínimo utilizado para fixação do DPVAT não constitui fator de correção monetária, mas sim, base para quantificar o montante devido.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



em 12.12.2001).” (RESP n. 296675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.9.2002, p. 367)

Além disso, reitera-se, o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social ao possibilitar uma indenização mínima garantida às vítimas de acidentes, uma vez que, em certas ocasiões, o motorista responsável nem sequer apresenta condições financeiras para garantir esta prestação. Sobre a necessidade de fixação da obrigatoriedade do DPVAT, Pedro Alvim afirma que:

“não obstante a reação dos que pensam em deixar as operações de seguro exclusivamente à iniciativa privada, a verdade é que motivos de ordem social têm levado os governantes a interferir, em benefício das vítimas do crescente movimento de veículos nos centros urbanos.”¹

Soma-se ao fato que a matéria está hoje pacificada na jurisprudência, não havendo nenhuma dúvida de que o valor do seguro deve corresponder ao valor atualizado do salário mínimo, incorrendo violação ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3ª. TURMA E 12145-SP, 4ª. TURMA.

As Leis n. 6205/75 e 6243/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda.

Embargos admitidos, mas rejeitados. (EResp 12.145-SP, Órgão Julgador 2ª Seção, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29 de junho de 1992, p. 10.261).

O ilustre Magistrado Titular da 26ª Vara Cível de Fortaleza, em recente sentença (31/07/2008), referente ao processo nº 2008.0018.3730-0, discordou da tese das seguradoras do consórcio de DPVAT, in verbis:

“Quanto a questão da vinculação ao salário mínimo, já restou pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal mencionado, que em caso como o dos autos, não incide a vedação legal e constitucional, porquanto o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas sim, como parâmetro para se calcular o valor da indenização, a qual será corrigido monetariamente, segundo os índices legais após sua fixação.

¹ Alvim, P. *Responsabilidade civil e seguro obrigatório*. São Paulo: RT, 1972.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Observa-se que a Lei nº 6194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, dessa forma, violação às Leis nº(s) 6.205/75 e 6.423/77, e o dispositivo constitucional.

Assim, a fixação da cobertura do DPVAT em salário mínimo não infringe a Constituição Federal nem as leis acima citadas, pois se refere a mero critério indenizatório.

E sendo, pois, critério quantificador do valor da indenização, também deve prevalecer, *ipsis literis*, a disposição do artigo 3º da Lei 6.194/74, que determina o valor em quarenta salários mínimos, **do maior salário vigente no país**, que atualmente, é o do Rio Grande do Sul.

Destarte, evidente que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, já que em nosso ordenamento vige o princípio da hierarquia das leis.

DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A requerida alega ser imprescindível inequívoca demonstração do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do CNSP, o que não deve subsistir tais alegações.

Cumprе ressaltar, que **as resoluções do CNSP** podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, **mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei.** Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a requerida que inexistе nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório, acerca do nexo de causalidade entre as lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

O requerente preencheu os requisitos exigidos pela lei do DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência e

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



laudo de exame pericial, onde está comprovando que o autor foi vítima de acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Autor, restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente, portanto, os documentos anexos nos autos confirmam o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Cumprе ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124588 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002). (grifo nosso)

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

É irrelevante, portanto, se a invalidez do requerente é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido.

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Atapoã da Costa Feliz - Presidente e Relator. (grifo nosso)

COBRANCA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz **SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:**

SÚMULA Nº 14

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou a autora inválida de caráter permanente.

Por motivo de complementação o autor ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, a autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

Assim sendo, depreende dos documentos jungidos à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexo causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, o requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da



invalidadez permanente alegada pelo autor é da demandada.
Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. -
Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002).
(grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidadez do autor e, considerando a afirmação da Seguradora de desnecessidade de nova perícia, torna-se desnecessária a realização de perícia judicial.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir da propositura da ação.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula 43**, *in verbis*:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Com relação aos JUROS DE MORA, estes devem ser contados desde a data do evento, do acidente, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ, sendo aplicado conforme previsão legal constante do artigo 406 do Código Civil.

Conforme **Súmula 54**, do STJ, *in verbis*:

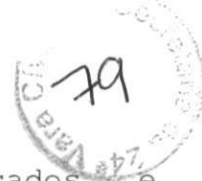
"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C MULTA, COM O FITO DE DETERMINAR O IMEDIATO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Conforme já exaustivamente demonstrado, o Promovente, inválido em decorrência do citado evento, vem sofrendo dores e necessitando de medicamentos, a fim de amenizar seu sofrimento e suportar a convivência com as debilidades e incapacidades descritas no laudo às fls. Situações adversas, portanto, que lhe retiram a paz, o bem estar, e a tranquilidade de espírito, redundando tudo na mais profunda dor da alma !

A indenização requerida, é quantia expressiva para o autor, sendo, portanto, necessário o imediato pagamento da mesma, em benefício do Demandante.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



Por força dos dispositivos legais elencados e pretendendo alongar seus dias de vida, o Promovente requer que esse r. julgador conceda tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de obrigar a Seguradora Promovida a pagar ou depositar em juízo o quantum in controverso de R\$13.500,00, sob pena de pagamento de multa diária.

O artigo 273, inciso I do CPC dispõe que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;".

Prova inequívoca da alegação, de acordo com a melhor doutrina é a causa de pedir que alicerça o pedido que se quer antecipar (JJ. **CALMON PASSOS**, In Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 1995, 1ª Ed., p. 10; **NELSON NERY JÚNIOR**, in Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª Ed., p. 69).

A causa de pedir, no caso concreto, está alicerçada na ocorrência do evento inesperado e emergente que tornou o Promovente permanentemente inválido e, de acordo com a legislação pertinente, a responsabilidade objetiva de indenizar é de qualquer uma das seguradoras que compõem o consórcio de seguradoras da Fenaseg, **in casu**, a Promovida **MARÍTIMA SEGUROS S/A**.

A **verossimilhança da alegação** tem assento no artigo 6º, inciso VIII do **CDC**: "São direitos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiência".

A alegação é inequivocamente verossímil e anda de par com a manifesta hipossuficiência do promovente.

O convencimento da verossimilhança da alegação diz com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor e tal se extrai da prova dos autos (**CALMON DE PASSOS**, in, Ob. Cit. p. 11, **NELSON NERY JÚNIOR**, in, Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª Ed., p. 548).

O grau de probabilidade é suficiente para a antecipação da tutela, pois exige apenas uma instrução sumária e não exauriente, como professa a melhor doutrina sobre o assunto

(Vide GUILHERME MARINONI "A Antecipação da Tutela na Reforma do Código de Processo Civil", Malheiros, 2ª Ed., 1996, págs. 22/24, CALMON DE PASSOS, in Ob. já citada).

Ora, a existência do seguro *in casu* é indiscutível, assim como, a função social do Seguro DPVAT; na demanda em questão, incontroversa é a invalidez do Segurado/Promovente. Ora, já se constitui prova, facilmente, detectada pelo laudo e demais documentos juntos aos autos e não impugnados pela Seguradora Promovida. Portanto, é da responsabilidade da seguradora, por fazer parte do Consórcio LÍDER DE SEGUROS DA FENASEG (DPVAT), devendo indenizar Autor.

Outra prova inequívoca da verossimilhança do direito do promovente, está no fato de que a própria Seguradora Promovida não negou ser integrante do Convênio DPVAT (às fls 29) e reconheceu a existência do acidente automobilístico, como também, a invalidez do Autor.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação já vai além da objetividade e da gravidade que se acentua a cada dia que passa, face a impossibilidade do autor de arcar com as despesas do tratamento e sem ele, o autor continuará a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois o mesmo não possui condição financeira de custear tais valores. Portanto, a situação é grave e é objetiva.

O douto processualista THEODORO JÚNIOR diz que o *periculum in mora*, justificador de atuação do poder geral da cautela, deve consistir no perigo: a) fundado; b) relacionado a dano próximo; e c) que seja grave e de difícil reparação. (in, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. X, Tomo I, pág. 101).

O Consagrado CALMON DE PASSOS, com extrema com extrema percuciência jurídica, doutrina que o dano se manifesta em duas situações:

"a) perda atual de difícil reparação futura; b) perda futura, certa e extremamente provável e de difícil reparação futura. Fora disso não se haverá o que nem porque se acautelar" (Comentários ao Código de Processo Civil, Medidas Cautelares, Vol. X, Tomo I, RT, art. 799, pág. 54).

É lícito e muitíssimo justo o que se pleiteia. O pedido de antecipação parcial de tutela, *inaudita altera pars*, se impõe pela própria adversidade das circunstâncias em que se encontra o promovente e por ser da responsabilidade de qualquer seguradora conveniada ao DPVAT, no caso, a MARÍTIMA SEGUROS S/A.

PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor



DA MULTA DIÁRIA

Pede, outrossim, com base no parágrafo 2º do artigo 461 do CPC que seja fixada MULTA DIÁRIA, para o caso de descumprimento da medida, multa esta no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), contados 48 hs após o recebimento da intimação, por este ínclito magistrado, até a data do efetivo cumprimento da medida determinada, conforme trata a jurisprudência, *in verbis*:

"COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO - PERDAS E DANOS - MULTA - INDENIZAÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TERMO FINAL - E perfeitamente possível a cumulação da indenização convertida da ação executiva de obrigação de fazer com a multa cominatória imposta ao inadimplemento desta, consoante dispõe o art. 461, parágrafo 2 do CPC. No entanto, estando a multa cominatória prevista no art. 644 do CPC, atrelada a obrigação de fazer, e com o escopo principal de funcionar como meio coativo ao cumprimento da obrigação específica, esta penalidade diária só perdura enquanto subsistir o inadimplemento da obrigação de fazer, não perdurando durante o transcurso para o deferimento da convertida ação de perdas e danos, uma vez que se trata de execuções diversas, com procedimentos diferenciados, embora realizados no mesmo processo. (TAMG - Ap 0263947-2 - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira - J. 09.09.1998).

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A farta documentação apresentada pelo Promovente, como a veracidade dos fatos narrados na inicial e não impugnados pela Demandada, além do não pedido de realização de perícia no Segurado, admitindo sua invalidez, torna a matéria puramente de direito, sendo desnecessário o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

Deste modo, o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, no estado em que se encontra.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo ora exposto, e mais que nos autos constam, e pela especial sabedoria que sempre norteia os julgamentos deste d. Juízo, o Autor reitera os exatos termos da Inicial, quanto a argumentação e pedidos, tudo para ao final, dar pela **procedência** dos pedidos, condenando a Seguradora em relação as verbas elencadas na Inicial, além de juros, atualização e **honorários de**

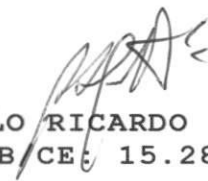
PAULO TIMBÓ Advocacia e Assessoria Jurídica
Seguros – Planos de Saúde - Consumidor



20%, com o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por ser de extrema e Lídima JUSTIÇA.

Termos em que,
Suplica e conta com o Deferimento

Fortaleza, 20 de agosto de 2008.


p.p. PAULO RICARDO M. TIMBÓ
OAB/CE: 15.285



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª Vara Cível

PROCESSO Nº: 2008.0018.4333-4 (11926)
AÇÃO : Cobrança

CERTIDÃO

Certifico a V.Exa., que a réplica de fls. 56/82
foi apresentada, tempestivamente.

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza(Ce), 01 de setembro de 2008.



Silvana do Nascimento Lima
Diretora de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
24ª. Vara Cível



PROCESSO Nº: 2008.0018.4333-4/0 (11926)

AÇÃO: Cobrança.

R.h

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes para informarem no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem produzir provas, especificando-as de logo, advertidas de que o silêncio implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 9 de setembro de 2008.

Antônio Alves de Araújo
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, foi feito
expediente sob o nº 70
de(a) despacho de fls. 84
encaminhado para a publicação no Diário de
Justiça do Estado.

Fortaleza, 03 de 09 de 2009

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que a edição do “Diário da Justiça” deste Estado, de nº 168 de 09- 09-2009, publicou o expediente a que se refere a certidão retro cuja circulação deu-se em 09- 09-2009, através da qual ficaram intimados os interessados.

Fortaleza, 09- 09-2009

Bel^a, Silvana do Nascimento Lima
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo
de fls. 84 e nada foi
apresentado ou requerido
pelas partes.

Fortaleza, 18 de 05 de 2010


Diretor(a) de Secretaria